

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para estabelecer que não há justa causa para instauração ou prosseguimento da ação penal de crime contra a ordem tributária nos casos em que o adimplemento do crédito tributário esteja integralmente assegurado por meio de garantia idônea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para estabelecer que não há justa causa para instauração ou prosseguimento da ação penal de crime contra a ordem tributária quando o adimplemento do crédito tributário esteja integralmente assegurado por meio de garantia idônea.

Art. 2º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Não há justa causa para instauração ou prosseguimento da ação penal de crime contra a ordem tributária nos casos em que o adimplemento do crédito tributário esteja integralmente assegurado mediante a prestação de garantia idônea.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende incluir o artigo 2º-A na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para estabelecer que "não há justa



causa para instauração ou prosseguimento da ação penal de crime contra a ordem tributária nos casos em que o adimplemento do crédito tributário esteja integralmente assegurado mediante a prestação de garantia idônea”.

Esta proposta aperfeiçoa o tratamento legal dos crimes tributários, com o objetivo de se atender ao princípio da economia processual, uma vez que se evita persecução penal desnecessária nas situações em que o crédito tributário já está garantido. Com efeito, considerando-se que o pagamento integral do débito acarreta a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária, seria inútil instaurar ou prosseguir com ação penal quando o crédito tributário já está assegurado por garantia idônea.

Em outras palavras, se os embargos à execução fiscal forem providos, o crédito tributário será desconstituído, acarretando atipicidade da conduta. Por sua vez, se os embargos forem rejeitados, o valor garantido será revertido à Fazenda Pública, satisfazendo a obrigação tributária e, por sua vez, acarretando a extinção da punibilidade. Em qualquer desses cenários, não haveria desfecho útil para a ação penal.

Instaurar ou manter ações penais nessas circunstâncias, além de ser um desperdício de recursos públicos, constitui coerção indevida sobre contribuintes, desestimulando o exercício legítimo do direito de defesa em ações fiscais. Ressalte-se que tal conduta, a depender do caso concreto, pode constituir crime de abuso de autoridade previsto no art. 30 da Lei nº 13.869/2019: “Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa **sem justa causa fundamentada** ou contra quem sabe inocente: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Ademais, garante-se que a discussão técnica a respeito da legitimidade do crédito tributário se dê no campo próprio da ação de natureza fiscal. Desse modo, o contribuinte que garantiu integralmente o crédito tributário exigido, por meio de garantia idônea, pode exercer seu direito de defesa em ações fiscais, sem o temor do risco de condenação em processos penais sem justa causa fundamentada.



Considerando, pois, que a proposta ora apresentada promove maior racionalidade do sistema jurídico nas ações penais envolvendo crimes contra a ordem tributária, preserva o direito fundamental da ampla defesa dos contribuintes e reafirma o princípio da economia processual, rogo aos nobres pares por sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-15100

